PROCESSO TC : 153013/2014
ASSUNTO : Denúncia
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Riachuelo
INTERESSADOS : Dílson Oliveira Cruz - Denunciante
: Cândida Emília Sandes Vieira Leite - Denunciada
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n° 812/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20845 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Riachuelo. Denúncia. Supostas Irregularidades no uso dos recursos públicos. Exercício financeiro de 2012 e 2013. Falhas formais. Irregularidade sanada durante a instrução processo. Pela Procedência em parte da Denúncia. Aplicação de multa. Determinações. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA, EM PARTE,** da Denúncia, interposta em face de **Cândida Emília Sandes Vieira Leite**, com aplicação de multa e determinações, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de novembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia, formulada por Dilson Oliveira Cruz, na qual se apontam supostas irregularidades quanto às despesas realizadas nos exercícios de 2012 e 2013, no Município de Riachuelo, sob a gestão de Cândida Emília Sandes Vieira Leite.

O denunciante alega que a gestora responsável "*utilizou os recursos públicos em serviços que não são prioritários*", sendo que nos casos que demandam prioridade, "*os gatos aumentaram substancialmente e de maneira abusiva*".

Neste enfoque, requereu a Procedência da Denúncia, com a devolução, aos cofres públicos, de tudo aquilo que tenha sido gasto excessivamente.

Após análise de toda documentação, através da Informação n° 19/2015 (fls. 274/287), a 1ª CCI identificou a presença das seguintes falhas/irregularidades:

1. Fracionamento ilegal de despesas;

2. Contratações sem licitação de serviços advocatícios e de contabilidade;

3. Ausência de informações no SISAP quanto ao quadro de servidores e termos aditivos do Contrato nº 66/2010;

4. Pagamento de diárias em duplicidade à gestora.

Em Despacho nº 42/2015 (fl. 290), o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, sugeriu a autuação do protocolo como Denúncia, a fim de formalizar o processo.

Levado ao Plenário, o expediente foi autuado na Sessão do dia 08 de março de 2018.

Devidamente citada, a gestora apresentou defesa às fls. 299/300 aduzindo que as Contas Anuais referente ao exercício de 2013 já haviam sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Após análise da defesa, a 1ª CCI apresentou Parecer excluindo alguns dos apontamentos iniciais, por não estarem atrelados ao objeto denuncia, mas manteve os seguintes itens:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

a) fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, §5°, da Lei Federal n° 8.666/93, e suas alterações posteriores.

b) contratações de serviços advocatícios e contábeis realizadas sem procedimento licitatório, fundamentada em notória especialização onde entendemos não caracterizarem serviços singulares, sendo viável a licitação, provavelmente mais econômica, o que não ocorreu, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

e) pagamento de diária em duplicidade a beneficiária Cândida Emília Sandes Viera Leite.

Em arremate, o órgão de instrução pugnou pela aplicação de multa e imposição de glosa no importe de **R$ 90,00** (noventa reais).

Às fls. 316/331 a gestora apresentou documentações complementares relacionadas aos processos de pagamentos analisados nos presentes autos.

Instado a se manifestar novamente, a CCI Oficiante, por meio de Parecer às fls. 335/339, entendeu por sanado o item concernente ao pagamento de diária em duplicidade, isto porque a documentação apresentada foi suficiente à demonstração de que os recebimentos se tratavam de eventos distintos. No mais, manteve as falhas dos itens “a” e “b” retro citados.

Com os autos, o representante do *Parquet* de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** apresentou Parecer (fls. 343/357), opinando pela Precedência Parcial da Denúncia, com aplicação de multa no importe de **R$ 10.000,00** (dez mil reais) em razão do fracionamento de despesa e da contratação de escritório contábil e de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Ao final, sobreveio o Protocolo TC nº 015283/2019 anexado aos autos conforme despacho datado de 29/10/2019.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

VOTO

Como dito, versam os autos sobre Denúncia proposta por Dilson Oliveira Cruz, em face de Cândida Emília Sandes Vieira Leite, gestora do Município de Riachuelo, relativa a supostas irregularidades quanto às despesas realizadas nos exercícios de 2012 e 2013, com indicativo de gastos excessivos.

Após acurada instrução, restaram duas falhas não consideradas sanadas tanto pela CCI quanto pelo Ministério Público, de modo que passo a comentá-las:

a) Fracionamento ilegal de despesas;

A Lei Federal nº 8.666/93 tem como pilar o princípio da obrigatoriedade da licitação, em obediência ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No presente caso, constatou-se que houve dispensa indevida do processo de licitação pela Administração, principalmente no tocante a passagens aéreas e refeições.

A Administração utilizou expediente incorreto consubstanciado no fracionamento de despesas, de forma a tentar legitimar a contratação direta indiscriminada, adequando-a aos valores previstos na Lei Federal nº 8.666/93, em relação aos quais é dispensada a realização de licitação.

A interpretação sistemática e teleológica das normas da Lei Federal nº 8.666/93 leva ao entendimento inexorável de que não pode os agentes públicos fracionar as despesas para fugirem do devido processo de licitação.

Se o ordenamento jurídico exige que para a Administração comprar determinados bens seja observado o procedimento licitatório, a indevida e deliberada dispensa do certame público configura prática de ato ilegal, com violação do princípio da legalidade.

O ente tem o dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos deve considerar o valor global, cabendo à Administração preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Outrossim, impera destacar que mesmo quando há contratação direta impõe a Administração o dever de obediência ao princípio da economicidade, devendo para tanto,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

buscar a proposta mais vantajosa ao erário, evitando, assim, que este possa sofrer qualquer tipo de prejuízo.

Quando a Administração não realiza a licitação, não há concorrência de mercado, a qual, pelas leis de economia, tende a reduzir os preços. Assim, muitas vezes o Poder Público paga preços superiores aos que poderia obter em uma licitação, por não se permitir conhecer quais seriam as condições de preço e pagamento propostas pelos demais fornecedores do mercado, existindo ainda a sobrevalorização dos produtos.

Por fim, ao afastar a obrigatoriedade da prévia licitação, contratando diretamente, não pode afastar obediência aos princípios da prudência, eficiência e transparência, devendo realizar um procedimento simplificado, no qual contenha no mínimo uma pesquisa de preços com três orçamentos, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa esteira de entendimento está a jurisprudência do TCU que também traça regras a serem seguidas nos casos de concorrência simplificada:

> Realize pesquisa de preços e inclua os resultados nos processos de contratação por dispensa de licitação, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n° 8.666/1993.[1]
>
> Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.[2]

Nesse sentido, vejo como cabível recomendação à Prefeitura Municipal de Riachuelo para que esta planeje todas as contratações que realizará no curso do exercício, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

b) Contratações de serviços advocatícios e de contabilidade por inexigibilidade de licitação;

1 Acórdão 291/2009 Segunda Câmara (Relação)
2 Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

No tocante a contratação de **serviços advocatícios** por inexigibilidade, cumpre salientar que a CCI informa que a despesa com o serviço de advocacia foi resultante de processo de inexigibilidade de licitação, sem prova da singularidade do objeto não cabendo, portanto, a dispensa de licitação.

Em consulta aos autos, constatei que a gestora justificou a celebração do Contrato de Prestação de Serviço no procedimento de Inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Pois bem. De início, destaco que a Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 888.327/GO, em setembro de 2015, relatado pela Ministra Rosa Weber, ratificou o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário impor ao município a realização de concurso para Procurador.

Tal entendimento baseia-se no silêncio constitucional acerca da imposição de Procuradoria de carreira nos Municípios.

Segundo a jurisprudência do STF, cabe a cada gestor, discricionariamente, indicar a forma como o município será representado, sob pena de infração ao Princípio da Separação dos Poderes, optando se a representação se dará por instituição de Procuradoria de carreira, ou por contratação de advogados particulares e, neste caso, a contratação deve ser por inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, a Jurisprudência:

> **IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.**
> A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.
Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta.
Denúncia rejeitada por falta de justa causa.
(Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.
1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.
2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.
3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. **Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação**: Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1888192. Supremo Tribunal Federal DJe 25/09/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 59 Ementa e Acórdão INQ 3.077 / AL os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.
4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

> produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.
> 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.
> 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).
> (Inquérito 3077/AL, julgado pelo Plenário em 29/03/2012)
> (Grifamos)

Ademais, a Suprema Corte entende que, ainda que o município conte com advogados concursados, não há óbice à contratação de profissionais particulares, sobretudo nos casos de: impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a sua especificidade e relevância da matéria ou de deficiência da estrutura estatal.

Ou seja, mesmo nas hipóteses de a municipalidade contar com advogados concursados, se houver deficiência na estrutura, pode o ente público contratar escritório de advocacia, ainda que para trabalhos ordinários, de modo que não há ilegalidade no fato do município contratar advogado particular, pois em grande parte destes a instituição de Procuradoria não se justificaria.

Entendimento este que visa garantir o direito do administrador, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade para escolher o melhor profissional.

Neste sentido, aduziu o ministro do STJ, Napoleão Nunes Maia Filho, ao afirmar que *"é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilização de competição."* (Recurso Especial nº 1.192.332-RS (2010/0080667-3).

Por fim, é de bom alvitre ressaltar a existência de Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil (nº 04/2012/COP) estabelecendo que a contratação de advogados pela Administração Pública deve ser feita diretamente, tendo em vista que não se deve falar em competição quando o Código de Ética e Disciplina da OAB veda

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia, bem como impossibilita a competição para a escolha de profissionais da advocacia.

Deste modo, em virtude do previsto no art. 25, inciso II; c/c art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, entendo sanada a irregularidade ora analisada.

Ademais, com relação à contratação de **escritório de contabilidade**, é cediço que o texto legal prevê a contratação direta de serviço especializado como situação excepcional, a qual requer que esteja previamente comprovada a inviabilidade de competição, exigindo como requisito indispensável à natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado, nos termos exatos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Os serviços elencados no art. 13 da citada Lei que autorizam a inexigibilidade de licitação devem se diferenciar dos demais, visto que seus desempenhos precisam envolver conhecimentos específicos e peculiares, não exigindo apenas a proficiência do prestador, mas também especialização no tema.

Ratificando tal entendimento, a Súmula n° 252/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao reger que *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, (...) decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato".*

Assim sendo, a atividade de contabilidade pública de uma Prefeitura Municipal não exige do profissional mais do que o conhecimento comum e usual, inerente a todo e qualquer contador.

Ou seja, para que se possa justificar a inexigibilidade no caso em tela, o processo licitatório tem que esclarecer duas questões: Primeiro, se não há outros contadores ou outras empresas de contabilidade capazes de realizar tal serviço ordinário. Segundo, o motivo pelo qual o trabalho da empresa contratada seja considerado o mais adequado à determinada unidade.

Pela prova dos autos, resta incontroverso que a gestora não logrou êxito em demonstrar os requisitos acima especificados para a comprovação da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:36:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

inexigibilidade de licitação prévia, inclusive sendo possível verificar que o objeto do contrato em exame é genérico, abrangendo os serviços contábeis de forma indiscriminada.

Entretanto, impõe registrar que esta Corte de Contas vem ao longo dos anos tolerando este tipo de conduta já que não há firmado posicionamento claro e definitivo acerca da inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e, em muitos casos, acolhendo as justificativas dos gestores nesse sentido.

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como, uma distorção jurisprudencial punir, neste aspecto, um gestor que realizou esse tipo de contratação em 2012, especialmente se levarmos em consideração que, ainda hoje a Casa discute não só o alcance da responsabilidade destes escritórios, mas também a regulamentação de quais os requisitos e formas para que eles sejam contratados.

Nesse mesmo sentido, inclusive, existe precedente desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TC nº 000859/2006, Decisão TC nº 1.897 - Pleno, de relatoria do eminente Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, além de decisões de autoria dos demais Conselheiros.

Dito isto, não se revela razoável exigir de forma rígida e repentina a atuação dos gestores de maneira diversa da que vinham agindo, de modo que relativizo o apontamento.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, interposta em face de Cândida Emília Sandes Vieira Leite, com aplicação de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) e determinação no sentido de que a gestora melhor planeje os gastos de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza.

Outrossim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:33:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a interessada Cândida Emília Sandes Vieira Leite está inscrita no CPF sob o nº 266.438.715-49, residente à Praça Getúlio Vargas, nº 72, Centro, Riachuelo/SE, CEP 49.130-000.

Pela Procedência em parte da Denúncia, com multa, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 812/2019, do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de novembro de 2019, por unanimidade de votos, pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, interposta em face de Cândida Emília Sandes Vieira Leite, com aplicação de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) e determinação no sentido de que a gestora melhor planeje os gastos de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DOS ANJOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:33:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13

Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a interessada Cândida Emília Sandes Vieira Leite está inscrita no CPF sob o nº 266.438.715-49, residente à Praça Getúlio Vargas, nº 72, Centro, Riachuelo/SE, CEP 49.130-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2019 09:13:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2019 09:33:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/11/2019 12:44:13